



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.920821/2008-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.269 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de março de 2015
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Adriana Gomes Rêgo

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Sirvo-me do relatório constante da decisão de primeiro grau para retratar os fatos e as razões de defesa inicialmente trazidas pela contribuinte.

Versa o presente processo sobre o PER/DCOMP 13219.61366.010405.1.2.02-1126 (fl. 02/04), por meio da qual a interessada pleiteia restituição de pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2000 - data do evento - 28/04/2000 da sucedida Sul América Agro Pastoril do Nordeste - CNPJ 07.469.406/0001-67.

De acordo com o Despacho Decisório nº 783769570 emitido em 26/08/2008 (fl. 07), foi indeferido o pedido de restituição formulado através do PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

CNPJ do detentor do crédito: 07.469.406/0001-67;

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 54.115,59.

Cientificada do referido Despacho em 02/09/2008 (fl. 06), apresentou a interessada, em 02/10/2008, a manifestação de inconformidade de fl. 09/10, juntamente com os documentos de fl. 11/49, na qual alega em síntese que:

• Inicialmente esclarece que, em 01/04/2005, apresentou PER/DCOMP modelo 1.6 objetivando ver reconhecido o seu direito de ter restituído o valor de R\$ 54.115,59 relativo a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado pela sua incorporadora Sul América Agro Pastoril do Nordeste no período compreendido entre 01/01/2000 a 28/04/2000 (data da sua incorporação pela requerente);

• A DERAT, ao analisar o PER/DCOMP, não homologou as compensações pleiteadas sob a alegação de que "... não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração de saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP ...";

• Contudo, verifica-se que o saldo em questão está devidamente informado na DIPJ entregue pela Incorporada a época da incorporação (vide linha 18 da ficha 13 da DIPJ 2000/2000 em anexo - doc. 3 e documentos da incorporação - doc. 4);

• Com efeito, como na versão 1.6 da PER/DCOMP utilizada não havia campo para consignar nesses casos o exercício, a requerente, além de fazer constar a ocorrência da incorporação no campo "situação especial", informou o saldo negativo como decorrente do período compreendido entre 01/01/2000 e 28/04/2000 e na data do evento 28/04/2000;

• Requer reforma do Despacho Decisório.

Foram juntados aos autos Relatórios do Sistema CNPJ / Consulta / RFB (fl. 51/52) e do Sistema IRPJ / IRPJCONS/ Consulta / RFB (fl. 53).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-31.352, de 17 de junho de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de crédito que pretende ter restituído.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 64/69, por meio do qual sustenta:

- que o fundamento esposado no ato decisório recorrido não pode prosperar, pois à época, como evidencia a sua denominação estampada nos próprios atos que deliberam a incorporação (Sul América Santa Cruz Seguros S.A.), ela era uma empresa seguradora e, conforme exige a letra "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 10 da Circular SUSEP nº 260/2004, era obrigada, no prazo máximo de trinta dias, a submeter à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) pedido de autorização para a incorporação de outra sociedade;

- que, como determina o artigo 5º da mencionada Circular SUSEP nº 260/2004, somente após a homologação pela SUSEP é que ela poderia solicitar arquivamento dos documentos relativos à incorporação na Junta Comercial;

- que, pelo que se depreende da Carta SUSEP/DECON/GAB 289/2001 ora anexada (doc. 1), o pedido de autorização protocolado em 23.05.2000 foi deferido pela SUSEP em 22.02.2001 e, em 08.03.2001, pelo nº de protocolo 00-2001/033.915-9, (fls. de protocolo na Junta anexada à manifestação de inconformidade), ou seja, dentro do prazo de 30 dias exigido pela letra "a", inciso II, do artigo 32 da Lei nº 8.934/94, ela arquivou os citados atos na JUCERJA;

- que, a teor do mencionado dispositivo legal, os efeitos do arquivamento retroagiram à data da realização das assembléias que deliberam a incorporação (28.04.2000);

- que, atendidas todas as exigências legais no que se refere à incorporação, não pode ser a ela imputada a responsabilidade por demora na baixa do CNPJ da empresa incorporada, face as inúmeras exigências realizadas pela RFB, ou ainda, ausência de registro nos sistemas desse órgão de DIPJ regularmente entregue.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de Declaração de Compensação, por meio da qual a contribuinte SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES indica para o encontro de contas crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício 2000, apurado pela sucedida SUL AMÉRICA AGRO PASTORIL DO NORDESTE.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO), unidade administrativa que primeiro analisou a compensação requerida pela contribuinte, a indeferiu por não localizar Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP (Despacho Decisório – eletrônico – fls. 07).

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora de primeira instância também indeferiu o pedido ali veiculado, servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

i) não restou comprovada nos autos a incorporação, por parte da Recorrente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA AGRO PASTORIL DO NORDESTE;

ii) não foi possível atestar o registro da extinção, por incorporação, da empresa SUL AMÉRICA AGRO PASTORIL DO NORDESTE na Junta Comercial;

iii) a pessoa jurídica SUL AMÉRICA AGRO PASTORIL DO NORDESTE encontra-se “baixada”, por motivo de INAPTIDÃO, tendo como data da situação 31 de dezembro de 2008;

iv) embora reste comprovada a entrega, por parte da pessoa jurídica incorporada, da DIPJ/2000, período de 01/01/2000 a 28/04/2000, uma vez que não restou comprovada à Receita Federal a ocorrência do evento de incorporação, referida declaração não foi aceita (conclusão extraída a partir da ausência de registro de recepção nos controles internos da Receita Federal);

v) competia à SUL AMÉRICA AGRO PASTORIL DO NORDESTE adotar todas as providências junto aos órgãos competentes, inclusive no que diz respeito à baixa de inscrição no CNPJ; e

vi) a requerente (SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES) não possui legitimidade para pleitear restituição de tributo pago a maior pela pessoa jurídica SUL AMÉRICA AGRO PASTORIL DO NORDESTE.

Por entender necessária a complementação de informações, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem, sem adentrar ao mérito dos fundamentos da decisão exarada em primeira instância, emita Parecer acerca da liquidez e certeza do direito creditório indicado pela contribuinte para fins de compensação tributária.

Processo nº 15374.920821/2008-59
Resolução nº **1301-000.269**

S1-C3T1
Fl. 83

Solicita-se que a contribuinte seja cientificada do Parecer ora requerido, para, se quiser, aditar razões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator